



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 056/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2026

OBJETO: Contratação de empresa para locação de software de ronda patrimonial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

RECORRENTE: MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP/SS

RECORRIDA: PRIME LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema eletrônico de compras, pela licitante **MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA**, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal e nos autos do Processo licitatório, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou no pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 385/2025, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir seu parecer sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2025/pregao-eletronico>, bem como, no sistema eletrônico Portal de Compras Públicas.

I – DAS PRELIMINARES

A TEMPESTIVIDADE/ DAS FORMALIDADES/ MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da **RECORRENTE**, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Na sessão pública do Pregão em referência, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, tendo a recorrida apresentado tempestivamente suas contrarrazões.



2



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

II - DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a recorrente MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA alegou inconformismo quanto à decisão do Pregoeiro, resumidamente, pelas seguintes razões:

a) *"A empresa recorrida foi indevidamente habilitada ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica referente a sistema de registro de ponto eletrônico, quando o edital exige, de forma clara e objetiva, atestado de capacidade técnica compatível com sistema de ronda eletrônica, objeto específico da presente licitação."*

Ao final, requer que:

"(...) declare inabilitada a empresa PRIME LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 49.624.625/0001-13, a participar do presente certame pelo descumprimento das condições impostas pelo Edital em questão, consubstanciando atuação indevida e ilegal para habilitação, sendo reaberto o presente certame com a respectiva convocação da segunda empresa melhor classificada."

A recorrida PRIME LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, por sua vez, contrarrazoou, em síntese, da seguinte forma:

"Em contratações de soluções digitais, a similaridade deve ser aferida com base nos componentes estruturais do sistema (arquitetura, integrações, infraestrutura, segurança, processamento de dados, operação em campo e monitoramento), e não pela nomenclatura do produto ou pelo segmento de negócio atendido. Nesse contexto, verifica-se que os sistemas de controle de ponto eletrônico e de ronda eletrônica compartilham a mesma matriz tecnológica, exigindo do fornecedor idênticas competências técnica."

É o breve relatório.



[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Passando ao mérito, a peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

1) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL.

A controvérsia aqui instalada diz respeito especificamente à fase de da habilitação técnica e está previsto no o art. 67, §3º, da Lei 14.133/21, transcrito a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento constante do rol de qualificação técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprova a execução anterior de objeto similar ao licitado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado". (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)

A administração deve possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para a doutrina clássica e contemporânea do Direito Administrativo, o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) transcende a mera formalidade documental, sendo definido como o pilar da segurança contratual da Administração Pública.

Nesse sentido, o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello argumenta:

"A exigência de qualificação técnica não é uma restrição indevida, mas uma cautela necessária. A Administração não busca





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

apenas o menor preço, mas a proposta mais vantajosa que seja exequível." (Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.)

A súmula nº 24 do TCESP, por sua vez, autoriza que, em licitações, o edital exija atestados que comprovem a **experiência prática do licitante em serviços semelhantes ao objeto da contratação**.

O objetivo de exigir "serviços similares" é garantir que a empresa licitante tenha experiência operacional prática suficiente para executar o contrato com qualidade e segurança, sem restringir de forma arbitrária a competitividade.

Serviços similares referem-se a experiências anteriores em que a empresa tenha realizado serviços com características técnicas e operacionais próximas ou comparáveis ao que está sendo licitado e **não devem ser interpretados como uma exigência de identidade absoluta**, uma vez que o excesso de rigor na definição de 'similaridade' pode criar barreiras artificiais à entrada de novos competidores, ferindo o princípio da isonomia e o interesse público em obter a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

O professor Joel de Menezes Niebuhr corrobora com esse entendimento, conforme observado a seguir:

*"O conceito de similaridade não se confunde com o de identidade. A Administração deve aceitar atestados que comprovem a aptidão do licitante em face de **atividades que guardem afinidade com o objeto da licitação**, sob pena de o processo licitatório tornar-se um clube de empresas que já contrataram com o Poder Público, impedindo a renovação do mercado." (gíffamos)*
(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2022.)

O interesse público é **substancial**, enquanto o rigor formal é **adjetivo**. Em um conflito entre ambos, a substância (aptidão técnica real e economia de recursos) deve prevalecer sobre o adjetivo (nomenclaturas e detalhes burocráticos). A forma existe para garantir segurança jurídica e isonomia, mas não pode ter um fim em si mesma.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

2) DA COMPATIBILIDADE TECNOLÓGICA

Os argumentos apresentados pela RECORRIDA demonstram que a distinção entre sistemas de controle de ponto e de ronda eletrônica reside meramente na nomenclatura comercial e na finalidade administrativa superficial, enquanto sua essência tecnológica e estrutural é indissociável.

Ambos os softwares convergem para uma matriz técnica comum, exigindo do fornecedor o domínio de arquitetura Cloud SaaS, geolocalização de precisão, sincronização de dados móveis e segurança cibernética de alto nível, não havendo, sob a ótica da engenharia de software e da gestão operacional, distinção relevante nas competências exigidas do fornecedor para a implantação e manutenção de ambas as plataformas.

Portanto, em observância aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, conclui-se que os atestados de capacidade técnica referentes ao sistema de controle de ponto eletrônico devem ser integralmente aceitos para fins de habilitação. Tal medida assegura que o certame cumpra seu interesse público primário: selecionar quem efetivamente detém o domínio tecnológico necessário para o sucesso da execução contratual, repelindo formalismos que apenas limitam a competitividade.

IV – CONCLUSÃO

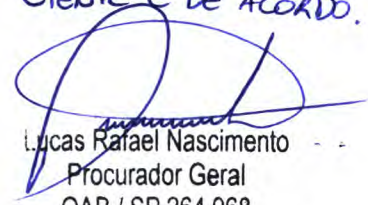
Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA e no mérito NEGAR PROVIMENTO à empresa RECORRENTE, uma vez que as argumentações apresentadas se mostraram insuficientes para conduzir-me a REFORMA da decisão.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 18 de fevereiro de 2026.


DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA
Pregoeiro

CIENTE E DE ACORDO.

Lucas Rafael Nascimento
Procurador Geral
OAB / SP 264.968





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 056/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 001/2026

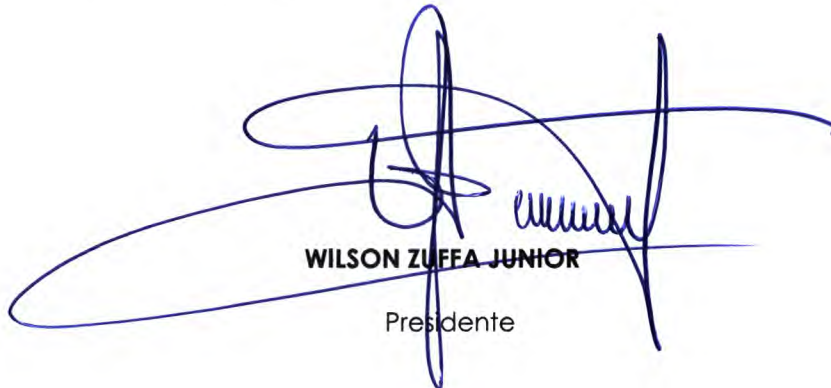
RECORRENTE: MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP/SS

RECORRIDA: PRIME LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Após análise do Recurso Administrativo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP/SS, bem como pela **MANUTENÇÃO da decisão proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 18 de fevereiro de 2026.


WILSON ZUFFA JUNIOR
Presidente

